

COLEÇÃO

**CARREIRAS
POLICIAIS**

COORDENADORES
EDUARDO FONTES
HENRIQUE HOFFMANN

Paulo Furtado | Pedro Henrique Neves

MEDICINA LEGAL

3ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2021

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 2

Perícias e Peritos Médico-Legais

2.1. PERÍCIA

É um procedimento técnico realizado através de requisição do Delegado de Polícia ou do Juiz, objetivando esclarecer fatos de interesse da investigação e da justiça, através da análise técnico-científica de vestígios.

É importante, para fins didáticos, distinguir a perícia geral da perícia médica. A primeira é realizada por perito criminal e recai sobre objetos ou instrumentos relacionados ao local de crime. Já a segunda é realizada pelo perito médico-legal e recai sobre os vestígios que possuem interesse médico-legal, como perícia de identificação antropológica, perícia traumatológica, tanatoscópica, etc.

Genival França define a perícia médico-legal como sendo “*um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça.*”¹

São objetos da perícia médico-legal:

- a) **Pessoas vivas:** visa diagnosticar as lesões corporais e suas espécies, determinar idade, sexo, etc.
- b) **Mortos:** visa diagnosticar a causa da morte, o tempo da morte, identificar o cadáver, etc.
- c) **Esqueletos:** visa à identificação da espécie, do sexo e do tempo da morte.
- d) **Animais:** visa diagnosticar a prática de crimes ambientais.

1. FRANÇA, Genival Veloso de. *Op. Cit.* p. 50.

As perícias, por possuírem base científica, constituem um forte elemento de convicção judicial no processo criminal, porém o juiz não estará vinculado aos laudos periciais, podendo rejeitá-los, conforme inteligência do artigo 182, do Código de Processo Penal.

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

ATENÇÃO:

A perícia pode recair sobre fatos a serem analisados tecnicamente pelo perito (perícia percipiendi), bem como sobre outras perícias já realizadas, ou documentos (perícia deducendi).

ATENÇÃO:

A perícia também pode recair sobre análise de fatos anteriores (retrospectiva, como ex.: perfil psiquiátrico), bem como sobre fatos futuros (prospectiva, como ex.: cessação da periculosidade).

ATENÇÃO:

A perícia também pode consistir em exames realizados na vítima, no indiciado, em testemunhas ou em jurados.

2.2. EXAME DE CORPO DE DELITO

Trata-se de um exame feito sobre os vestígios materiais da infração penal. Ele pode ser direto, quando persistirem os vestígios da infração, ou indireto, quando os vestígios materiais deixarem de existir.

O exame de corpo de delito **direto** é realizado por perito oficial e, na falta deste, por duas pessoas idôneas nomeadas e que sejam portadoras de diploma de nível superior, preferencialmente na área objeto da perícia.

É realizado diretamente sobre o corpo de delito, que é o conjunto de vestígios materiais sensíveis ou perceptíveis deixados pelo fato criminoso (pessoas, animais, coisas, locais, instrumentos, etc.), visando atestar a materialidade do fato.

Por outro lado, a modalidade **indireta** é realizada por outros meios (prova testemunhal), visando suprir a impossibilidade de realização do exame direto, sempre buscando atestar a materialidade do fato.

Nesse aspecto, é importante destacar o testemunho como uma espécie de prova prevista entre os artigos 202 e 225, do Código de Processo Penal, que visa suprir o exame de corpo de delito direto e consiste num processo composto por quatro fases, quais sejam, a sensação, a percepção, a fixação e a exteriorização.

Do ponto de vista psicológico e médico-legal, o testemunho, segundo estudiosos, é uma prova falha, em virtude da influência das sensações, das percepções, da fixação resultante de memorização, da imaginação, da associação de ideias e do juízo de valor que cada pessoa possui, razão pela qual uma expressão é transferida subjetivamente da consciência de uma testemunha para a consciência do entrevistador ou inquiridor, havendo possibilidade de uma falsidade involuntária da imagem a ser transmitida em cada uma das fases citadas, o que torna a realidade distorcida.

O artigo 158 do Código de Processo Penal considera indispensável a realização do exame de corpo de delito nas infrações penais que deixarem vestígios, além de estabelecer prioridades à realização do referido exame. Vejamos:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

- I – violência doméstica e familiar contra mulher;
- II – violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Perceba que o dispositivo legal anteriormente citado dispõe que a confissão do acusado não poderá suprir o exame de corpo de delito, seja direto ou indireto. Nesse sentido, é importante destacar que a confissão do agente, no aspecto psicológico e médico-legal, possui valor probatório bastante discutido, havendo resistência por uma parte da doutrina e atribuição de valor absoluto pela outra parte.

Nas palavras de Genival Veloso de França, “para que a confissão tenha validade e credibilidade são necessários alguns requisitos, dentre os quais

se destacam a verossimilhança, a clareza, a persistência e a concordância com as demais circunstâncias probatórias.”²

É importante destacar que o corpo de delito não se restringe apenas a um corpo. É realizado em todos os vestígios perceptíveis, apreensíveis pelos sentidos humanos, como a arma de fogo utilizada, respingos de sangue, etc., podendo ser realizado a qualquer dia e a qualquer hora, nos termos do artigo 161 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, não podemos restringir o exame de corpo de delito ao exame cadavérico, sendo este uma importante espécie daquele, o qual tem o objetivo de estabelecer a causa morte e comprovar a materialidade do crime tipificado ao teor do artigo 121 (homicídio)³ ou do artigo 123 (infanticídio)⁴ do Código Penal, por exemplo.

Em algumas hipóteses será necessária a realização do exame de corpo de delito complementar, o qual deverá ser feito quando o primeiro exame não for elaborado de maneira satisfatória e esclarecedora, ou quando a própria natureza da infração penal exigir como prova da sua materialidade, como no caso da lesão corporal de natureza grave, tipificada ao teor do artigo 129, §1º, I, do Código Penal (incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias).

Nesse sentido, dispõe o artigo 168 do Código de Processo Penal:

Art. 168. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

2. FRANÇA, Genival Veloso de. *Op. Cit.* p. 137.

3. **Homicídio**

Art. 121. Matar alguém:

Penas – reclusão, de seis a vinte anos.

Infanticídio

4. Art. 123 – Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:
Pena – detenção, de dois a seis anos.

§2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

§3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

2.3. NECROPSIA (EXAME CADAVERÍCO)

A necropsia, também chamada de autópsia, é um exame (perícia médico-legal) que consiste na inspeção externa e interna do cadáver, buscando identificá-lo, determinar o tempo da morte (cronotanatognose) e atestar a causa jurídica do óbito. É indicada nos casos de morte violenta (homicida, suicida ou acidental) e nos casos de morte suspeita, quando não se tem um diagnóstico inicial da causa jurídica do óbito.

Na inspeção externa, o perito médico-legal verifica diversas condições do cadáver, dentre elas o gênero, o estado físico, o estado de nutrição, a presença de cicatrizes, a presença de tatuagens, as deformidades, os ferimentos externos e as vestes (presença de materiais orgânicos, resíduos, etc.).

Na inspeção interna, o perito médico-legal verifica as três cavidades do corpo, quais sejam, craniana, torácica e abdominal. Nesse sentido, o perito fará uma incisão (abertura) padrão no tórax e abdome (incisão mento-pubiana) e no crânio (incisão bimastóidea).

ATENÇÃO:

Constituem erros comuns nas necropsias médico-legais: a) necropsia incompleta, sem seguir o padrão; b) exame externo sumário e/ou omissivo; c) análise errada dos fenômenos cadavéricos; d) análises intuitivas; e) ausência de exames subsidiários; f) imprecisão e dubiedade da causa jurídica da morte; g) imprecisão e dubiedade das respostas aos quesitos; h) obscuridade descritiva.

Nos termos do artigo 162 do Código de Processo Penal, a realização da necropsia (autópsia) deve ocorrer nas seguintes condições:

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou

quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

2.4. PERINECROSCOPIA

A perinecropsocopia é um exame (perícia criminal) realizado pelo perito criminal em locais de morte. Nesta espécie de exame, o perito realiza uma inspeção geral do local em que ocorreu o óbito, além da inspeção meramente externa do cadáver. Não é realizado por médico-legista, e sim por perito criminal.

Nos termos do artigo 169 do Código de Processo Penal, a realização da perinecropsocopia deve ocorrer nas seguintes condições:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

É importante destacar que a alteração do local do fato não impede a realização do exame, porém os peritos deverão registrar as respectivas alterações encontradas e suas consequências para a dinâmica dos fatos.

Nesse sentido dispõe o parágrafo único do artigo 169 do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 169.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

2.5. CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia é uma série de protocolos que devem ser seguidos com a finalidade de garantir a autenticidade das evidências, dos vestígios coletados e examinados, de modo que seja possível assegurar que pertencem realmente ao caso em questão, e que não sofreram qualquer tipo de adulteração entre sua coleta e utilização como prova.

Assim, todo o passo a passo do vestígio é documentado e segue um rigoroso protocolo desde a sua coleta até sua inutilização ao final do

processo, garantindo a lisura em todas as etapas. Nada mais é do que um rastreamento do vestígio.

Embora pareça se referir apenas aos vestígios materiais colhidos e posteriormente submetidos à perícia laboratorial, a cadeia de custódia se aplica a todo elemento probatório, como armas, mídias digitais, drogas, etc.

O objetivo da cadeia de custódia é garantir a idoneidade da prova utilizada na investigação criminal e no processo criminal.

Ela foi instituída pela Lei nº. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que promoveu diversas alterações no Código de Processo Penal, acrescentando o Art. 158-A no Capítulo II, agora intitulado “*Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral*”.

Veja o que reza o artigo 158-A do Código de Processo Penal:

CPP – Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Como se nota, a cadeia de custódia tem início com a preservação do local de crime ou outros procedimentos policiais ou periciais em que se detecte um vestígio, como por exemplo uma prisão em flagrante por tráfico de drogas, em que os policiais cumprem um mandado de busca domiciliar e encontram alguns quilos de droga guardados na residência de um sujeito.

Há o dever do agente público de preservação do vestígio que encontrar, não sendo exclusividade do perito criminal, mas de qualquer agente que encontrar um vestígio com potencial probatório.

A cadeia de custódia compreende o rastreamento de 10 etapas, começando pelo ato de reconhecer o vestígio e terminando com seu descarte. Confira:

CPP – Art. 158–B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

E quem é o responsável pela coleta do vestígio? Enquanto a preservação cabe a qualquer agente público, a coleta deverá ser feita preferencialmente

por perito criminal oficial, que encaminhará o material para a central de custódia, ainda que a realização de exames complementares seja necessária (artigo 158-C do Código de Processo Penal).

A natureza do material coletado é que determinará a espécie de recipiente para o seu acondicionamento. Após a coleta, o recipiente será devidamente lacrado, só podendo ser aberto pelo perito responsável pela análise ou por pessoa motivadamente autorizada, sendo obrigatório o registro dos dados de quem teve acesso ao vestígio (local, data, hora, finalidade, informações do novo lacre, etc.).

O recipiente deverá ser novamente lacrado, contendo, no interior do recipiente, além do vestígio, o lacre antigo.

Outra novidade foi a criação das centrais de custódia nos Institutos de Criminalística, para onde os vestígios serão encaminhados e guardados. As centrais contarão com setor de protocolo, com controle de entrada e saída de vestígios, além de local para conferência, que deve ser adequado para a guarda, de modo que não altere ou interfira nas propriedades do vestígio.

Nesse sentido dispõe o artigo 158-E do Código de Processo Penal:

CPP – Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

Conforme determina o parágrafo único, do artigo 158-F, do Código de Processo Penal, nos casos em que não houver espaço físico ou outras

condições para o armazenamento de algum material, o Delegado de Polícia ou Juiz deverá determinar as condições de armazenamento do referido material em local diverso, através de requerimento do “*diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal*”.

Qual a consequência da quebra da cadeia de custódia? Duas correntes se formaram.

Para parte da doutrina a prova deverá ser reconhecida como ilegal, inclusive as dela decorrentes, por força do artigo 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. Isto porque haveria forte suspeita da infidelidade da prova, da inidoneidade dela.

Para outra, com a qual concordamos, a quebra de custódia por si só não torna automaticamente a prova ilícita, cabendo à parte comprovar o descumprimento do rito e a contaminação da prova a partir dele, como, por exemplo, a troca de materiais examinados, exames realizados em outros vestígios, etc.

2.6. PERITOS

São profissionais com conhecimentos técnico-científicos em áreas do saber humano, os quais fornecem informações técnicas sobre determinado assunto em um caso concreto e procedem a exames em pessoas ou coisas.

Os peritos atuam na fase de inquérito policial ou processo judicial, sendo considerados auxiliares da Justiça.

A Lei nº. 12.030/2009 considera peritos de natureza criminal os **médico-legistas, peritos odontologistas e peritos criminais**, sendo importante frisar que, embora sejam requisitados pelo Delegado de Polícia ou pelo Juiz para procederem a determinados exames, as autoridades requisitantes não possuem ingerência sobre a elaboração do laudo, sendo garantida a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos.

ATENÇÃO:

Peritos de atuação na área médica (perito médico-legal): realizam perícias psiquiátricas, necroscópicas, traumatológicas, dentre outras.

Peritos de atuação na área não-médica (perito criminal): realizam perinecropsias, perícias contábeis, físicas, químicas, dentre outras.

Os peritos podem ser oficiais ou não oficiais, conforme exposto abaixo:

- a) **Perito Oficial** – É o profissional concursado e de carreira que exerce função pública. É um servidor público.
- b) **Perito Não Oficial/Nomeado (*ad hoc*)** – É o profissional portador de diploma de curso superior, designado pelo Delegado de Polícia ou Juiz para realização de perícia, o qual presta o compromisso para desempenhar o encargo.

ATENÇÃO:

Para a realização da perícia por perito não oficial, será exigida legalmente a participação de 2 (dois) peritos idôneos, portadores de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, os quais prestarão o compromisso com a verdade (art. 159, §1º, do Código de Processo Penal).⁵

Os peritos estão suscetíveis à responsabilização civil e administrativa, quando, por dolo ou culpa, cometerem um ato ilícito que ocasione danos a terceiros, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil e artigo 186 do Código Civil, respectivamente. Vejamos:

CPC – Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

CC – Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Os peritos também estarão suscetíveis à responsabilização penal em virtude dos seus atos praticados, nos termos da legislação penal em vigor. Vejamos os principais crimes relacionados à atuação dos peritos, tipificados no Código Penal:

5. Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Violação do segredo profissional

CP – Art. 154 – Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Violação de sigilo funcional

CP – Art. 325 – Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

CP – Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

ATENÇÃO:

São aplicáveis aos peritos as regras de suspeição, incompatibilidade e impedimento, conforme artigos 112⁶ e 280⁷ do Código de Processo Penal.

2.7. ASSISTENTES TÉCNICOS

São profissionais de renome dotados de expertise técnico-científica. Não são agentes públicos, mas auxiliares das partes que interpretam, esclarecem e prestam informações a respeito de objeto(s) de uma perícia.

6. Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

7. Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.

Os assistentes técnicos atuam somente no curso do processo judicial por indicação das partes e elaborarão parecer.

Embora já existente a figura do assistente técnico no antigo código de processo civil (Lei 5869/1973), no processo penal ele foi introduzido a partir da Lei nº 11.690/2008, sendo permitido às partes a indicação de assistentes técnicos “durante o curso do processo judicial” (artigo 159, §§3º e 5º, do Código de Processo Penal).

Conforme o artigo, o ingresso do assistente técnico só se dava após a autorização do(a) juiz(a) no curso do processo penal, não havendo na fase de investigação criminal.

Recentemente, a Lei nº 13.964/2019 instituiu a figura do juiz de garantias que teria, entre outras atribuições, a de admitir o assistente técnico durante a fase investigativa com a finalidade de acompanhar a realização da perícia (artigo 3-B, XVI, do Código de Processo Penal).

Com isso, o assistente técnico pôde ser admitido antes da fase processual, ainda na fase da investigação criminal. A importância desta norma reside na possibilidade de ele acompanhar a produção daquelas provas consideradas irrepetíveis, que antes ele só teria acesso no curso do processo criminal. Ele não acompanhava a elaboração da perícia.

A não constituição de um assistente técnico não enseja nenhuma nulidade ou irregularidade, muito menos representa uma condição para a realização das perícias necessárias. O pacote anticrime apenas ampliou o momento de atuação.

É importante registrar que ainda vigora a regra antiga da admissibilidade apenas na fase processual, pois o Ministro Luiz Fux concedeu medida cautelar na ADI 6299 MC/DF, no dia 22/01/2020, suspendendo a eficácia da instituição do juiz das garantias. Desta forma, os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F estão suspensos

Por fim, em razão de o assistente técnico ser um auxiliar das partes, ele não possui o dever de imparcialidade. Não são aplicáveis aos assistentes técnicos as regras de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Penal e Código Penal.

QUADRO SINÓPTICO

Capítulo 2. Perícias e peritos médico-legais	
2.1. Perícias	<p>São procedimentos médicos, realizados através de requisição do Delegado de Polícia ou do Juiz, objetivando esclarecer fatos de interesse da justiça, através da análise médica de vestígios.</p> <p>A perícia pode recair sobre fatos anteriores, fatos futuros, documentos e até mesmo perícias já realizadas.</p>
2.2. Exame de corpo de delito	<p>É um exame feito sobre os vestígios materiais da infração penal. Por sua vez, o corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais sensíveis ou perceptíveis deixados pelo fato criminoso. O exame pode ser direto, quando persistirem os vestígios da infração, ou indireto, quando os vestígios materiais deixarem de existir.</p>
2.3. Necropsia	<p>É um exame que consiste na inspeção externa e interna do cadáver, buscando identificá-lo, determinar o tempo da morte (cronotanatognose) e atestar a causa jurídica do óbito.</p>
2.4. Perinecropsopia	<p>É um exame realizado pelo perito criminal em locais de morte. Nessa espécie de exame, o perito realiza uma inspeção geral do local em que ocorreu a morte, além da inspeção meramente externa do cadáver.</p>
2.5. Cadeia de custódia	<p>Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, a partir do reconhecimento até o descarte final.</p>
2.6. Peritos	<p>São profissionais com conhecimento técnico-científico em áreas do saber humano, fornecendo informações técnicas sobre determinado assunto em um caso concreto, procedendo a exames em pessoas ou coisas. Os peritos atuam na fase de inquérito policial ou processo judicial, sendo considerados auxiliares da Justiça.</p> <p>Podem ser oficiais (servidores públicos) ou não oficiais (nomeados pela autoridade).</p>
2.7. Assistentes técnicos	<p>São profissionais de renome dotados de expertise técnico-científica. Não são agentes públicos, mas auxiliares das partes que interpretam, esclarecem e prestam informações a respeito de objeto(s) de uma perícia.</p>

EXERCÍCIOS

Questões

1. **(FUNCAB – Escrivão de Polícia /PA – 2016) No que diz respeito às perícias e aos peritos é correto afirmar que:**
 - a) não pode ser realizada perícia em objetos falsificados.
 - b) os peritos estão isentos de responsabilidade civil decorrente de dolo ou culpa.
 - c) armas de fogo com numeração suprimida, raspada ou adulterada são isentas de perícia.
 - d) os peritos podem ser responsabilizados criminalmente por atos no exercício da função.
 - e) o Delegado de Polícia não pode requisitar uma perícia médico-legal.

2. **(CESPE – Delegado de Polícia /PE – 2016) Com relação aos conhecimentos sobre corpo de delito, perito e perícia em medicina legal e aos documentos médico-legais, assinale a opção correta.**
 - a) Perícia é o exame determinado por autoridade policial ou judiciária com a finalidade de elucidar fato, estado ou situação no interesse da investigação e da justiça.
 - b) O atestado médico equipara-se ao laudo pericial, para serventia nos autos de inquéritos e processos judiciais, devendo ambos ser emitidos por perito oficial.
 - c) Perito oficial é todo indivíduo com expertise técnica na área de sua competência incumbido de realizar o exame.
 - d) É inválido o laudo pericial que não foi assinado por dois peritos oficiais.
 - e) Define-se corpo de delito como o conjunto de vestígios comprobatórios da prática de um crime evidenciado no corpo de uma pessoa.